Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009127-08.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Nelson Ramos Ferragens ME

Requerido: LUCAS HENRIQUE SARRACINI ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

NELSON RAMOS FERRAGENS ME ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de LUCAS HENRIQUE SARRACINI – ME alegando, em sua inicial (fls. 01/04) que a autora é credora da quantia de R\$1.500,00, sem atualização, de acordo com o título sem força executiva anexado à inicial. Que a ré não efetuou o pagamento. Requereu a procedência dos pedidos para determinar a expedição de mandado para a ré pagar o débito em 15 dias. Juntou documentos.

A ré apresentou embargos monitórios às fls. 20/23 no qual alegou preliminar de carência da ação. No mérito, aduz que desconhece a origem do débito, que não assinou o cheque. Impugna o cálculo dos juros e dos honorários advocatícios. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Réplica às fls. 33/42.

Às fls. 49/50 foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, deferida a prova pericial e facultado às partes indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos.

Manifestação da autora às fls. 61/63.

Determinação para que seja oficiado o Banco do Brasil para apresentação de cópia do cartão de assinatura da conta da ré.

Ofício às fls. 94/95 e manifestação da autora às fls. 98/99.

Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 102.

Decisão determinando que seja expedido ofício ao Banco do Brasil requisitando o contrato bancário (fl. 109).

Termos de audiência às fls. 118/119.

Ofício às fls. 133/137. Manifestação das partes às fls. 141 e 142.

Encerrada a instrução processual e facultada às partes a apresentação de alegações finais (fl. 143).

Alegações finais da ré às fls. 146/147 e da autora às fls. 152/157.

Embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fl. 143 e não conhecidos à fl. 158.

É o relatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## Fundamento e decido.

A preliminar já foi afastada na decisão de fls. 49/50.

Trata-se de ação monitória em que a autora pretende receber o valor atualizado de R\$2.551,23, referente a um cheque. Por outro lado, a ré nega ser sua a assinatura constante do cheque.

Em audiência, foi ouvido o representante da ré, o Sr. Evandro Sarracini, que afirmou que Lucas é seu filho e que a empresa é dele, mas que administrava e tomava conta da empresa para ele. Que Lucas trabalha com drone e aeromodelos. Que o ramo da empresa é "fundações" e não tem a ver com os serviços que Lucas exerce. Que nem o depoente nem Lucas possuem formação técnica em "fundações". Que na empresa tinha um engenheiro. Que desde 2009 trabalha nessa área. Iniciou em outra empresa e depois montou a do Lucas. Que o Lucas quem abriu a conta e depois passou uma procuração específica do banco ao depoente para que pudesse movimentar a conta. Que a assinatura do documento não confere com a sua letra nem de Lucas. Que só esse cheque consta divergência de assinatura. Que acha que o Nelson provavelmente era um terceiro que pegou o cheque de alguém. Que não notou perda de cheque. Que nunca perdeu talão de cheques.

O art. 429, II, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Incumbe o ônus da prova quando:

( )

II- se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento".

Logo, uma vez contestada a assinatura oposta no cheque, o ônus da autenticidade toca a quem pretende se valer do documento, por ter sido quem o produziu, no caso, a autora da monitória.

Neste sentido:

"AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE EXTRAVIADO Prova Ré que impugnou a assinatura aposta no documento - Ônus de provar a autenticidade da assinatura que cabe à parte que produziu, isto é, que apresentou o documento nos autos (art. 389, II, do CPC) - Sentença de procedência dos embargos mantida - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP - Apelação nº 0019916-45.2009.8.26.0506, Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2014; Data de registro: 01/12/2014).

"COBRANÇA – Prova – Ônus – Negado pela ré que tenha assinado o contrato no qual embasa o pedido de cobrança, cabia ao autor, que produziu o documento em seu favor, a prova de que o tenha

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

firmado – Inteligência do inciso II do art. 429 do CPC/2015 - Improcedência da ação - Recurso desprovido." (TJSP - Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Santos; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 28/11/2016)

A embargada, ciente da alegação de ilegitimidade da assinatura constante do título, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do dispositivo legal mencionado, apenas aduziu que o cheque foi devolvido por falta de provisão de fundos (alíneas 11 e 12) e não por divergência ou insuficiência de assinatura (alínea 22).

Ocorre que o motivo de devolução do cheque não é relevante, pois até por norma de experiência se sabe que há falsificações difíceis de detectar, mesmo por quem está acostumado a lidar com documentos, se bem que nem seja esse o caso, ante a vistosa divergência entre a firma do suposto emitente (fl. 06), procuração (fl. 24), contrato bancário (fl. 135) ou até mesmo do Sr. Evandro Sarracini que possuía procuração para assinar os negócios da empresa embargante (fl. 95).

Alegou, ainda, a embargada que caso restasse comprovada a falsidade da assinatura, deveria a embargante ser responsabilizada, entretanto em sendo falsa a assinatura escrita no cheque, o título em poder da embargada, pouco importa seja de boa ou má-fé, não são dotados de higidez, portanto não podem obrigar cambiariamente a pseudo emitente.

Cumpre ressaltar que a não comprovação da fidedignidade da assinatura pela embargada, faz cessar a força probante do documento particular, nos termos do art. 428, I, do CPC ("Cessa a fé do documento particular quando: I-lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;") impedindo, consequentemente, o reconhecimento do débito como título executivo judicial.

Por cautela, destaco, ainda, que a embargada não produziu outras provas, nem apresentou qualquer outro documento para comprovar a relação obrigacional (causa subjacente) a autorizar a condenação da embargante; ao contrário, admitiu que recebeu o cheque de terceiro e que não manteve negócio jurídico direto com a embargante (fl. 35, segundo parágrafo).

A ação baseia-se, exclusivamente, no cheque e, embora, o autor da ação monitória não seja obrigado a declinar a causa subjacente, ao menos a cártula deve ser hígida e válida e a falsidade constatada na assinatura aniquila, por completo, o título.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos monitórios e **JULGO IMPROCEDENTE** a monitória e condeno a autora ao pagamento das custas,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA